

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda nº 1-PLEN, da Senadora Kátia Abreu, que *altera o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 – Complementar, para garantir a manutenção do crédito tributário na transferência de mercadoria entre estabelecimentos de mesmo contribuinte.*

Relator: Senador IRAJÁ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Emenda nº 1-PLEN, da Senadora Kátia Abreu, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2018 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.*

No dia 22 de outubro de 2019, foi aprovado, nesta Comissão, o Parecer nº 79 de minha relatoria, que concluiu pela aprovação do projeto de sorte a fomentar a segurança jurídica. A proposição reconhece a inexistência de operação mercantil na simples transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro de titularidade do mesmo contribuinte, razão pela qual veda, nesses casos, a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

No Plenário desta Casa foi apresentada a Emenda nº 1-PLEN pela Senadora Kátia Abreu, com vistas a prever, na parte final do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir), na forma do art. 1º do projeto, a manutenção do crédito tributário em favor do contribuinte diante



da não incidência do imposto na operação de saída de mercadoria de um estabelecimento do contribuinte para outro de sua titularidade.

Na justificção da emenda, a Senadora sustenta a necessidade de prever expressamente a manuteno dos crditos, pois, na falta de texto de lei nessa linha, os crditos de operaes anteriores devero ser estornados pelo contribuinte. A emenda, portanto, visa a *garantir que os crditos acumulados com a mercadoria no se percam com a sua mera transferncia entre estabelecimentos de mesmo contribuinte.*

O projeto retorna, ento, a esta Comisso para anlise da referida emenda.

No dia 19 de novembro de 2019, apresentamos relatrio pelo acolhimento da Emenda n 1-PLEN.

II – ANÁLISE

Continuamos a defender que a Emenda n 1-PLEN, na linha do que veiculado em sua justificao pela Senadora Ktia Abreu, importante para impedir a obrigao de o contribuinte estornar crditos tributrios de etapas anteriores a operao de transferncia da mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Conforme destacado no relatrio apresentado no dia 19 de novembro de 2019, trata-se de aperfeioamento importante do projeto, com vistas a evitar a anulao de crditos tributrios relacionados ao bem objeto da referida transferncia, o que implicaria cumulatividade do ICMS, aspecto no desejvel em relao a cobrana desse imposto.

O mesmo dispositivo constitucional que determina a anulao de crditos relativos a operaes anteriores nos casos em que a operao subsequente no oerada pelo ICMS autoriza a legislao a dispor de modo contrrio. Em outras palavras, a anulao a regra, *salvo determinao em contrrio da legislao*, conforme prev o inciso II do 2º do art. 155 da Constituio Federal.

A Emenda n 1-PLEN est, assim, em linha com a autorizao constitucional mencionada, alm de permitir a no cumulatividade do ICMS, o que busado pelo Texto Constitucional no inciso I do 2º de seu art. 155.



Embora seja importante aprovar o aperfeiçoamento proposto na referida Emenda, identificamos, após reanálise da matéria, a necessidade de promover ajuste, por meio de subemenda, ao texto proposto pela Senadora Kátia Abreu.

Além de prever a manutenção do crédito na parte final do § 4º a ser inserido no art. 12 da Lei Kandir, há que se prever novo dispositivo que permita ao contribuinte, alternativamente, fazer a incidência do imposto e efetuar o respectivo destaque na saída de seu estabelecimento para outro de sua mesma titularidade. Com essa alternativa, o imposto destacado pelo primeiro estabelecimento poderá ser apropriado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Busca-se evitar, com a criação dessa alternativa, que estabelecimentos que enviem mercadorias para filiais em outros Estados sejam prejudicados pela perda de eventuais incentivos fiscais em vigor.

Caso não haja a previsão inserida por meio da subemenda a seguir apresentada, diversos estabelecimentos poderão ser fechados pela ausência de produção de efeitos do incentivo fiscal. Em tese, pode-se antever que benefícios fiscais concedidos no âmbito da “guerra fiscal” e “convalidados” pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sejam atingidos com a aprovação do projeto sem a presente subemenda, em prejuízo, portanto, da segurança jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 1 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 – Complementar, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CAE À EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 – Complementar:

“Art. 12.

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....



§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento de mesmo titular, mantendo-se integralmente o crédito tributário em favor do contribuinte que decorre desta operação.

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, fica o contribuinte autorizado a fazer a incidência e o destaque do imposto na saída do seu estabelecimento para outro estabelecimento de mesmo titular, hipótese em que o imposto destacado na saída será considerado crédito tributário pelo estabelecimento destinatário.”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21697.05081-81